



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 10.

IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão, os esquemas de corte de geração e de alívio de carga e a frustração de geração causada por restrição de transmissão, por razão energética ou operativa e para regulação de frequência do sistema, entre outros, independentemente da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais finalidades da Medida Provisória nº 1.232/2024 é promover a recuperação da sustentabilidade de empresas de distribuição de energia elétrica, conforme teor do art. 1º da referida norma.

Nesse mesmo sentido de promoção da sustentabilidade no setor elétrico, afigura-se igualmente relevante e urgente que se promovam medidas legislativas destinadas a proteger geradores eólicos e solares de expressivos

prejuízos que têm sido indevidamente alocados sobre eles. Por gerarem energia limpa e renovável, tais agentes são fundamentais na implementação da política nacional de transição energética.

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “*constrained-off*”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “*as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] que compreenderão , entre outros: [...] IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas*”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “*custo dos serviços do sistema*” (“*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração*”), não um custo do gerador.

Ocorre que a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação dos geradores de energia renovável.

As restrições impostas pela resolução têm representado barreiras regulatórias à competitividade das empresas de geração de energia limpa, e é nesse contexto que a emenda se insere. No atual contexto de transição energética, é preciso incentivar – e, antes disso, não impedir – a atuação desses agentes.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por

constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pela associação que representa o segmento eólico estimam que esses geradores serão compensados menos de **1% dos cortes de geração verificados em 2023**.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade absoluta da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais** [\[1\]](#), dados os impactos não compensados do constrained-off.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) Eliminar interpretações restritivas da regulação setorial, deixando expresso o direito dos geradores à compensação pelos eventos de corte de geração que não derem causa;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.



A prevalência das limitações impostas pela regulação setorial fará com que os geradores mais sustentáveis não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não tem gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precisar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Assim, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[\[1\]](#) Vide exemplo tratado na matéria jornalística constante do *link* a seguir: <https://www.infomoney.com.br/mercados/auren-aure3-pode-pagar-dividendos-mais-elevados-em-2024-avalia-bbi/>



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)